

PROJETO DE LEI Nº 3448/2020

EMENTA:
ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - A concessão de pensão por morte aos agentes de segurança pública do Estado deve ser norteadada, dentre outros princípios, pela eficiência, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana.

Art. 2º - Fica estabelecido como beneficiário direto e imediato a percepção do benefício previdenciário desta Lei, o cônjuge do agente de segurança morto em serviço ou em razão de suas funções, devendo o respectivo órgão de segurança promover o cadastramento das informações necessárias para ser repassada, por meio digital, ao Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único – Na ausência de cônjuge e havendo dependentes, o agente de segurança deverá emitir declaração em favor do dependente legal, devidamente registrada em cartório e entregue, previamente ao óbito, ao respectivo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, para acesso do benefício previsto nesta Lei.

Art. 3º - Enquanto não fixado o benefício permanente da pensão por morte, mediante o devido processo administrativo junto ao órgão previdenciário, o beneficiário provisório fará jus ao percentual adicional de 20% (vinte por cento) sobre a média das últimas 03 (três) remunerações pagas ao agente de segurança pública falecido.

Art. 4º - O cônjuge do agente falecido deverá, apenas, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito no departamento de recursos humanos do respectivo órgão, que deverá comunicar, imediatamente, ao Rioprevidência para implementação imediata da pensão.

Parágrafo único - O Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA deverá emitir declaração de habilitação provisória para percepção do benefício desta Lei, cuja validade está condicionada a apresentação do requerimento para abertura do processo administrativo de pensão por morte do agente de segurança no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do benefício e medidas cabíveis para ressarcimento dos valores concedidos.

Art. 5º - A ausência da comunicação prevista no artigo anterior ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento da efetivação da pensão pelo Rioprevidência, ensejará responsabilidade administrativa a quem lhe der causa.

Art. 6º - Concluído o processo administrativo de pensão por morte do agente de segurança pública, o benefício provisório será convalidado, retificado ou cancelado, garantido prazo e condições para devolução de valores percebidos indevidamente pelo cônjuge.

Art. 7º - A presente lei alcança policiais militares, civis, bombeiros militares, inspetores de segurança penitenciária e agentes de segurança sócio-educativas.

Art. 8º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de dezembro de 2020.

ANDERSON MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acabar com uma “covardia” que ocorre diuturnamente com as famílias de nossos heróis que tombam na defesa da população do Estado.

É notória a ineficiência nos procedimentos administrativo de implementação de pensão por morte dos beneficiários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, sendo ainda mais odioso a ocorrência destes entraves em relação aos policiais do Estado, “linha de frente” na defesa do cidadão fluminense num ambiente de alta criminalidade que se abateu sobre o povo do Rio.

Desta forma, o que se busca, tão somente, é a eficiência da Administração em tratar com boa-fé a família desses servidores que entregaram suas vidas para nossa defesa e, sequer, tem a segurança de que seus familiares passaram necessidades se algo de pior vier a acontecer com ele.

Acrescentar um percentual adicional, demonstra-se medida justa para provisionar a família desse herói, até que se confirme o direito permanente ao benefício, de maneira que ela possa, ainda, arcar com despesas adicionais relativas ao enterro do cônjuge e demais gastos na área de sucessão, para minimizar que os efeitos financeiros da perda não ocasione ainda maior sofrimento a este momento de luto da família do policial.

A burocracia não pode ser maior que a dignidade da pessoa humana e havendo qualquer desvio na finalidade desta Lei, foi criado mecanismo de suspensão do pagamento e ressarcimento do Erário.

Pelo exposto, visando corrigir tal injustiça aos nossos policiais e bombeiros, apresento a presente proposição visando o apoio dos meus pares.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|-----------------|
| Código | 20200303448 | Autor | ANDERSON MORAES |
| Protocolo | 25261 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:



Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 10/12/2020 | Despacho | 10/12/2020 |
| Publicação | 11/12/2020 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Servidores Públicos
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 3448/2020

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA | |
|--|--|-------------|--|------------|--|------------|--|-----------------------|-----------------|
| Cadastro de Proposições | | | | | | | | Data Public Autor(es) | |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | | | | | |
| ▼ 20200303448 | | | | | | | | | |
|   | | | | | | | | | |
| ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20200303448 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. } | | | | | | | | 11/12/2020 | Anderson Moraes |
| Distribuição => 20200303448 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200303448 => Parecer: Redistribuído | | | | | | | | 01/06/2021 | |
| Redistribuição => 20200303448 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CHICO MACHADO => Proposição 3448/2020 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes | | | | | | | | 12/08/2021 | |
| Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20200303448 => ANDERSON MORAES => Aprovado | | | | | | | | 12/08/2021 | |
| Despacho => 20200303448 => Proposição => => Sessão Realizada em 19 de agosto de 2021 - retirado da Ordem do Dia | | | | | | | | 20/08/2021 | |
| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA | |

▲ TOPO